



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0001111-23.2020.5.09.0008

Relator: ARION MAZURKEVIC

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/10/2021

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

RECORRENTE: SINDICATO DOS RADIALISTAS PROFISSIONAIS E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSAO E TELEVISAO DO ESTADO DO PARANA

ADVOGADO: MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA

RECORRIDO: FUNDACAO CHAMPAGNAT

ADVOGADO: CLAUDIO ADRIANO SANTA ROSA

RECORRIDO: ASSOCIACAO EVANGELIZAR E PRECISO

ADVOGADO: CLAUDIO ADRIANO SANTA ROSA

RECORRIDO: ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC

ADVOGADO: SERGIO LUIZ DA ROCHA POMBO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCESSO nº 0001111-23.2020.5.09.0008 (ROT)

RECORRENTE: SINDICATO DOS RADIALISTAS PROFISSIONAIS E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSAO E TELEVISAO DO ESTADO DO PARANA

RECORRIDO: FUNDACAO CHAMPAGNAT, ASSOCIACAO EVANGELIZAR E PRECISO, ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC

RELATOR: THEREZA CRISTINA GOSDAL

3ª Turma

RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sendo embargante as reclamadas **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC** e **ASSOCIAÇÃO EVANGELIZAR É PRECISO** e embargado o **Acórdão de fls. 842-859**.

A reclamada Associação Paranaense de Cultura - APC opõe embargos de declaração às fls. 866-873, apontando vícios no v. Acórdão quanto à responsabilidade solidária.

A reclamada Associação Evangelizar é Preciso opõe embargos de declaração às fls. 874-879, apontando vícios no v. Acórdão quanto ao cumprimento das normas coletivas.

O autor se manifestou sobre os embargos das rés às fls. 833-893.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

CONHEÇO dos embargos de declaração, porque regularmente opostos.

MÉRITO



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC

1. Responsabilidade solidária

Em síntese, a embargante alega que o v. Acórdão foi omissivo quanto aos fundamentos que embasam a responsabilidade solidária, notadamente quanto ao grupo econômico mantido com as demais reclamadas. Destaca que sucedeu a 1ª ré em período já prescrito. Outrossim, ressalta que *"Não há nos autos nenhum indício de que as 3 reclamadas tenham realizado quaisquer atuações em conjunto, restando incontroverso, eis que inclusive esclarecido na inicial pelo sindicato-ator, que a 3ª reclamada cedeu em 2012 todos os direitos e deveres que possuía frente a 1ª reclamada à 2ª reclamada. (...) Não há na decisão qualquer fundamentação relativa à atuação da 3ª reclamada e da 2ª reclamada. Frise-se que ambas jamais agiram em conjunto, sendo apenas sucedida e sucessora dos direitos e deveres relativos à 1ª reclamada. O acórdão não aborda em nenhum momento qual o interesse conjunto ou atuação conjunta entre as reclamadas."* Ainda em prol de sua tese, a embargante invoca a OJ 261 da SDI-1 do C. TST. Requer sejam sanados os vícios apontados.

Sem razão.

Os embargos de declaração são cabíveis para as hipóteses em que a decisão apresenta obscuridade, contradição ou omissão, conforme preceitua o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso, a insurgência deduzida pela parte embargante não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais, pois se limita a demonstrar seu inconformismo com a decisão embargada, com a pretensão de reexame da questão, o que não é permitido pela via eleita.

O v. Acórdão embargado expressa de maneira expressa os fundamentos pelos quais este Colegiado reconheceu a responsabilidade solidária das três reclamadas dos autos, seja em razão de grupo econômico, seja da fraude perpetrada para violar os direitos trabalhistas dos empregados substituídos (o artigo 9º da CLT).

Conforma consta da decisão embargada, apesar de oficialmente vinculados à Associação reclamada dos autos, os empregados substituídos exercem atividades típicas do ramo audiovisual, através da primeira ré (Fundação), a qual detém o direito oficial de exploração do sinal e que não mantém registrado nenhum empregado nos seus quadros (fl. 427). **Quanto à terceira ré (Associação Paranaense de Cultura - APC), o documento de fl. 192 e seguintes evidencia tratar-se de associação civil de direito privado, filantrópica, atuando nos níveis de comunicação social, dentre outros. Ela tem por objetivo social (descritos no artigo 2º do estatuto), promover a educação pelos meios de comunicação social, além de outros. A atividade de radiodifusão é compatível com**



tal objetivo. Tanto assim que atuou como controladora/mantenedora da primeira ré até 2012. E a hipótese é de fraude, da qual participou, sendo beneficiada por ela.

Os trechos acima destacados expressam de maneira clara os fundamentos que amparam a responsabilidade solidária da embargante, não sendo necessário manifestação suplementar sobre o tema.

Enfatizo que compete ao Judiciário julgar a causa segundo a prova dos autos e o direito aplicável à matéria, fundamentando o seu convencimento (art. 371 do CPC). Nessa linha, a questão embargada foi devidamente apreciada e o entendimento do Colegiado foi amplamente fundamentado, em observância ao disposto no artigo 93, IX, da CF, art. 832 da CLT e art. 489, II, do CPC.

Se a parte embargante discorda do entendimento adotado, incumbe-lhe interpor recurso apto para a reforma da decisão, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam a tal fim, diante do seu caráter meramente integrativo.

Esclareça-se que para fins de prequestionamento, desnecessária a menção expressa às disposições legais invocadas, sendo suficiente a análise fundamentada da matéria. Inteligência da Súmula 297, I, e da OJ 118, da SDI-1, ambas do TST.

Ademais, dispõe OJ 119 da SDI-1 do TST: "*é inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida*".

Não houve omissão, contradição, ou mesmo a alegada obscuridade na decisão embargada. Os pontos mencionados pela parte embargante foram devidamente apreciados, não havendo, repita-se, necessidade de fundamentação complementar.

Por fim, não se vislumbra afronta aos dispositivos legais e constitucionais mencionados pela embargante, os quais se consideram prequestionados para os fins de direito.

Ante o exposto, **rejeito.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO EVANGELIZAR É PRECISO

1. Omissão do julgado



Em resumo, a embargante alega que o v. Acórdão foi omissivo quanto ao argumento da defesa no sentido de que os empregados substituídos já recebem salários superiores aos pisos convencionais estabelecidos nas normas coletivas. Aduz que *"a segunda reclamada não paga o piso mínimo justamente porque paga, em média, de duas a três vezes mais, não havendo que se falar em descumprimento convencional, ainda que somente agora se dê o reconhecimento das convenções coletivas juntadas com a exordial."* Da mesma forma, a decisão foi omissiva quanto à necessidade de se averiguar o cumprimento das demais parcelas convencionais postuladas pelo autor, a fim de evitar o enriquecimento ilícito dos empregados substituídos. Requer sejam sanados os vícios mencionados.

Analiso.

Os embargos de declaração são cabíveis para as hipóteses em que a decisão apresenta obscuridade, contradição ou omissão, conforme preceitua o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso, a insurgência deduzida pela parte embargante não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais, pois se limita a demonstrar seu inconformismo com a decisão embargada, com a pretensão de reexame da questão, o que não é permitido pela via eleita.

Conforme destacou o autor na resposta aos embargos, o v. acórdão reconheceu no caso o descumprimento de cláusulas coletivas aplicáveis aos contratos de trabalho dos empregados substituídos, devendo a futura execução seguir os parâmetros de liquidação balizados pelo título executivo, após o regular trânsito em julgado, considerando a totalidade dos descumprimentos bem como dos trabalhadores substituídos alijados dos direitos vicejados.

Como ainda destacou o autor, *"quanto ao teor da lista de trabalhadores (fls. 310-316), mister salientar que ela não demonstra a totalidade dos trabalhadores substituídos. Conforme amplamente discorrido no pronunciamento regional, a condenação possui extensão a todos os trabalhadores substituídos que foram alijados de seus direitos durante todo o período imprescrito, independente de eventual menção na referida lista. (...) Destaca-se, por oportuno, que o rol de substituídos, inclusive, será oportunamente aventado em fase específica, a saber, a fase executiva do feito e, quem já estiver eventualmente acima do piso, em simples liquidação, em cotejo que serão acostados oportunamente, restarão mitigados na fase de liquidação e não na fase de conhecimento como pretende, de forma equivocada, a embargante. Assim, sendo certo que a lista apresentada não representa a totalidade dos trabalhadores substituídos, não encontra guarida jurídica a tese de que a condenação resta esvaziada neste particular."* (fl. 890-891).



Portanto, em relação aos eventuais empregados que já receberam acima do piso, bem como as demais parcelas postuladas na inicial, considerando como parâmetro as normas coletivas decorrentes do enquadramento sindical reconhecido no v. Acórdão, trata-se de situação a ser averiguada na fase de liquidação, não havendo o risco do enriquecimento ilícito alegado pela embargante.

Enfatizo que compete ao Judiciário julgar a causa segundo a prova dos autos e o direito aplicável à matéria, fundamentando o seu convencimento (art. 371 do CPC). Nessa linha, a questão embargada foi devidamente apreciada e o entendimento do Colegiado foi amplamente fundamentado, em observância ao disposto no artigo 93, IX, da CF, art. 832 da CLT e art. 489, II, do CPC.

Se a parte embargante discorda do entendimento adotado, incumbe-lhe interpor recurso apto para a reforma da decisão, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam a tal fim, diante do seu caráter meramente integrativo.

Esclareça-se que para fins de prequestionamento, desnecessária a menção expressa às disposições legais invocadas, sendo suficiente a análise fundamentada da matéria. Inteligência da Súmula 297, I, e da OJ 118, da SDI-1, ambas do TST.

Ademais, dispõe OJ 119 da SDI-1 do TST: *"é inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida"*.

Não houve omissão, contradição, ou mesmo a alegada obscuridade na decisão embargada. Os pontos mencionados pela parte embargante foram devidamente apreciados.

Ante o exposto, **acolho parcialmente** os embargos tão somente para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Em Sessão Presencial realizada nesta data, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Thereza Cristina Gosdal; presente o Excelentíssimo Procurador Luis Carlos Cordova Burigo, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Thereza Cristina Gosdal, Aramis de Souza Silveira e Eduardo Milleo



Baracat; **ACORDAM** os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS RECLAMADAS**. No mérito, por igual votação, **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC**, nos termos da fundamentação. Sem divergência de votos, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA ASSOCIAÇÃO EVANGELIZAR É PRECISO** para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

Curitiba, 15 de junho de 2022.

THEREZA CRISTINA GOSDAL
Relator

VOTOS

